



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315299

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2093301-93.2025.8.26.0000

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº:	50005
AGR.INSTR.:	2093301-93.2025.8.26.0000
COMARCA:	PRESIDENTE PRUDENTE (2ª V.C.)
JUIZ PROLATOR:	LARISSA CERQUEIRA DE OLIVEIRA
AGTE.:	BANCO BMG S.A.
AGDA.:	MARLENE DA ROCHA VÍVERES

Vistos.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 399, que, em ação declaratória c.c. indenização determinou a realização de prova pericial grafotécnica.

Requer a agravante a modificação da decisão recorrida sustentando, em síntese, ser desnecessária a perícia, pois a agravada teria admitido, na petição inicial, ter firmado o empréstimo em discussão, incidindo em erro pois imaginava tratar-se de empréstimo comum, e não consignado. Logo, ante a incontroversa contratação, não haveria razão para a realização de prova pericial.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Não conheço do presente recurso, por meio de decisão monocrática, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil¹.

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão atinente à produção de provas, sua abrangência e seu desenvolvimento, não é recorrível por meio de agravo de instrumento, por não integrar o rol do art. 1.015, do CPC.

No caso, eventual inconformismo deverá ser manifestado na forma do artigo 1.009, §1º do CPC², consoante pacífica jurisprudência acerca do tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de modificação de guarda cumulada com exoneração de alimentos. Decisão que saneou o feito, fixou os pontos controvertidos, indeferiu a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial. Hipótese não prevista no rol do art. 1015, do NCPC. Recurso não conhecido.”³

“AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR NÃO CONSTAR DENTRE AS HIPÓTESES DO ARTIGO 1015 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO SANEADOR - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRÍVEL - RESP Nº 1.696.396/MT INAPLICABILIDADE DA TAXATIVIDADE MITIGADA POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”⁴

Frise-se, outrossim, que não se aplica a tese da taxatividade mitigada do STJ, pois esta requer a urgência da questão, o que incorre no caso em tela.

Destarte, na ocasião da prolação da sentença, caso a agravante sucumba, deverá deduzir a questão em recurso de apelação, sendo prematuro o presente agravo de instrumento.

Além disso, o presente recurso não pode ser conhecido por conter razões dissociadas dos autos.

O agravante afirma que o agravado teria alterado a causa de pedir, pois constaria da petição inicial que o autor pretendia contratar empréstimo comum, mas

² Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2248777-03.2020.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021.

⁴ TJSP; Agravo Interno Cível 2285460-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2021; Data de Registro: 08/03/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratara a reserva de margem consignável por erro. Entretanto, em momento algum da inicial, ou dos autos há tal alegação. Ao reverso, desde o início, o agravado nega a contratação.

Friso que a alteração da verdade dos fatos leva à aplicação das penas da litigância de má-fé. Por ora, considera-se que o agravante pode ter confundido os fatos, gerando a interposição temerária. Entretanto, em caso de insistência em teses infundadas, a penalidade será aplicada.

3.- Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015, não se conhece do recurso, advertidas as partes que eventuais recursos contra esta decisão poderão estar sujeitos às multas previstas nos artigos 1.021, §4º⁵ e 1.026, §2º a 4º ambos do CPC⁶.

4.- Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

⁵ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

⁶ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.